



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

Lei nº. 3058/2013

Altera o Art. 5º da lei nº 1.001/05, que dispõe sobre serviços bancários no município de Pesqueira

O **Presidente da Câmara de Vereadores de Pesqueira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu decreto a seguinte Lei:

Art. 5º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários de nosso município a manter permanentemente afixados em lugar visível a todos os clientes cópia xerografada da lei nº 1.001/05, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo a ser recolhido aos cofres da municipalidade para cada dia de inadimplemento da presente obrigação legal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 06 de Agosto de 2013.


Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira
Presidente

LEI Nº 1001/05, de 21 de dezembro de 2005

Ementa: Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos bancários no município obrigados a atender cada cliente nos prazos máximos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento, de acordo com esta Lei.

Parágrafo 1º - Em dias normais e/ou nas datas de pagamento dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, de vencimentos de contas concessionários de serviços públicos bem como de tributos federais, estaduais e municipais o prazo máximo de atendimento é de 15(quinze) minutos.

Parágrafo 2º - Em vésperas e após feriados prolongados inclusive finais de semanas, o prazo máximo de atendimento é de 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente a agência o horário de recebimento e o horário de atendimento do usuário.

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;
- III – Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 2005.


Dr. João Eudes Machado Tenório
Prefeito

TERRA DA GRAÇA, DO DOCE E DA RENDA